

Ministério do Bem-Estar Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 625, DE 17 DE MAIO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-006455-93-01, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - MG, CGC/MF nº 18.338.178/0001-02, sito à Av. Rio Branco, 2234 - Centro, no valor de CR\$ 18.540.489,00 (DEZOITO MILHÕES, QUINHENTOS e QUARENTA MIL, QUATROCENTOS e OITENTA e NOVE CRUZEIROS REAIS), objetivando execução de rede coletora de esgotos sanitários em Juiz de Fora - MG, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0449.1343.0523 - Sistema de tratamento de esgoto sanitário em Juiz de Fora - MG, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE05341 de 07.12.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

(Of. nº 102/94)

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Superintendência Estadual em São Paulo

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 1994

Regulamenta o Art. 4º do Decr. Fed. nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, no Estado de São Paulo

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 94 do Decreto Estadual nº 30.555, de 03 de outubro de 1989, e o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445 de 16 de Agosto de 1989;

Considerando o estabelecido no Artigo 23, Incisos VI e VII da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido no Artigo 14 alínea "a" da Lei Federal nº 4.471 de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei 7.803 de 18 de julho de 1989, e o disposto no Termo de Cooperação Institucional firmado entre os dois órgãos em 04 de março de 1993, publicado no Diário Oficial da União em 10 de março de 1993 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30 de abril de 1993;

Considerando a necessidade de regulamentação e o estabelecimento das definições, das responsabilidades, dos critérios básicos e das diretrizes gerais para a aplicação do disposto no Artigo 42 do Decreto Federal nº 750/93, resolvem:

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, considerar-se-ão parcelamentos do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, aqueles situados em zonas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos ou de expansão urbana definidos por lei municipal.

Parágrafo Único - As áreas que não estiverem efetivamente urbanizadas, ou seja, que apresentarem qualquer das características abaixo exemplificadas, sujeitar-se-ão a tratamento diferenciado para fins de licenciamento de supressão, corte e exploração de vegetação nativa de Mata Atlântica.

- a) Áreas com predomínio de atividades agro-silvo-pastoris;
- b) Áreas contíguas ou inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial de vegetação;
- c) Áreas com predomínio de chácaras de lazer;
- d) Ausência de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos urbanos, conforme conceitua o artigo 5º da Lei Fed. nº 6.766/79.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, considerar-se-ão áreas verdes, aquelas com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, não impermeabilizáveis, visando a contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana, permitindo-se seu uso para atividades de lazer.

Parágrafo 1º - Estas áreas não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, alterados, conforme estabelece o item VII do artigo 180 da Constituição Estadual;

Parágrafo 2º - Estas áreas poderão incluir as áreas de preservação permanente, definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei Fed. nº 4771/65, as áreas com vegetação exótica porventura existentes, e os espaços livres de uso público, a critério do órgão estadual competente;

Parágrafo 3º - Quando as áreas verdes estiverem situadas em áreas de preservação permanente, seu uso dependerá de anuência do Poder Executivo Federal.

Parágrafo 4º - Onde houver necessidade de implantação dessas áreas verdes, esta deverá ser feita, preferencialmente, com espécies nativas, após análise e aprovação de projeto específico, pelo órgão estadual competente.

TÍTULO II - DOS FINS URBANOS

SEÇÃO I - Dos Parcelamentos de Solo Subseção I - Nas áreas urbanizadas

Art. 3º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração, para fins de parcelamentos do solo, conjuntos habitacionais, condomínios ou similares, em áreas urbanizadas, será de competência do órgão estadual, e se dará mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - Quando em conformidade com plano diretor aprovado e/ou demais legislações municipais e ambientais;

II - Aprovação de projeto de recuperação ou enriquecimento da vegetação das áreas verdes, preferencialmente com espécies nativas, em local e percentual a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, nunca inferior a 10% da gleba;

III - Termo de Compromisso de Preservação da Área verde, devidamente locada em planta, firmado pelo empreendedor junto ao órgão estadual competente durante a implantação do empreendimento.

Subseção II - Nas áreas não efetivamente urbanizadas

Art. 4º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração, para fins de parcelamento do solo, conjuntos habitacionais, condomínios ou similares, em áreas não efetivamente urbanizadas, é de competência do órgão estadual e se dará mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - Quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme Art. 182 parágrafo 1º da Constituição Federal e demais legislações municipais e ambientais;

II - Área verde de, no mínimo, 20% da gleba;

III - Não seja anrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, conforme lista oficial atualizada;

IV - Não exerça função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão.

V - Não tenha excepcional valor paisagístico ou seja considerada patrimônio ambiental, declaradas pelo Poder Público;

VI - Não forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração.

Subseção III - Dos parcelamentos de solo aprovados antes da Lei Fed. nº 6766/79

Art. 52 - Os parcelamentos de solo aprovados antes da Lei Fed. nº 6766/79, não implantados ou parcialmente implantados, estarão sujeitos ao que estabelece esta Resolução.

Parágrafo 1º - A anterioridade de execução do parcelamento em relação à Lei Fed. nº 6766/79, deverá ser comprovada pelo empreendedor mediante documento oficial;

Parágrafo 2º - O órgão estadual competente levará em conta, quando da análise do pedido da supressão ou emissão do Atestado de Regularidade Florestal, as situações efetivamente consolidadas, comprovadas e os reflexos sócio-econômicos daí advindos, a fim de adequar o empreendimento à legislação ambiental vigente;

Parágrafo 3º - Quando tratar-se de parcelamentos de solo localizados em Áreas de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, executando anteriormente à edição da Lei Est. nº 1172/76, o empreendedor deverá submetê-lo à análise do órgão estadual competente, visando a indicação das medidas de adaptação cabíveis.

Subseção IV - Da responsabilidade pela manutenção e preservação das áreas verdes

Art. 62 - A partir da data em que as vias, praças, espaços livres, e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passarem a integrar o domínio do Município, conforme estabelece o artigo 22 da Lei Fed. nº 6766/79, fica o Poder Público Municipal responsável pela manutenção e preservação das áreas verdes.

Seção III - Das edificações ou obras para fins urbanos, em lotes ou terrenos

Art. 7º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária no estágio inicial de regeneração, em lotes ou terrenos, quando necessárias à edificações ou obras para fins urbanos, será de competência do órgão estadual e só serão admitidos quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme Art. 182 Parágrafo 1º da Constituição Federal e/ou demais legislações municipais e ambientais, e se dará da seguinte forma:

a) Para lotes ou terrenos maiores que 1.000m², a supressão será autorizada mediante averbação a margem da matrícula do imóvel, em Cartório de Registro de Imóveis, de área verde, conforme 2º desta Resolução em local a ser submetido à aprovação do órgão estadual competente, nunca inferior a 10% da área do lote ou terreno.

TÍTULO III - DAS ÁREAS RURAIS

Art. 8º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração será de competência do órgão estadual, e somente será emitida após a averbação da Reserva Legal.

Parágrafo Único - Para a definição e das áreas a serem destinadas à Reserva Legal, deverão ser considerados fatores como: classe de capacidade de uso do solo, função de abrigo da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, vegetação que exerça função de proteção de mananciais, de prevenção e controle de processos erosivos ou tenha excepcional valor paisagístico.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - É livre o corte ou a supressão de vegetação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração definido na Resolução Conjunta SMA/IBAMA/SP e Resolução CONAMA nº 01/94.

Art. 10 - Estando a área, objeto de pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais ou Áreas de Proteção Ambiental promovidos pelo Poder Público, serão ainda obedecidas as regulamentações aí dispostas.

Art. 11 - Os municípios localizados em área de ocorrência de Mata Atlântica deverão fomentar, em suas áreas urbanas, a arborização de ruas e demais logradouros públicos, prioritariamente com espécies nativas e adequadas à manutenção e melhoria da qualidade de vida, visando atingir o estabelecimento de no mínimo 8m² de área verde por habitante.

Art. 12 - A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator à sanções previstas pela Lei Fed. nº 6738/81 e Decr. Fed. nº 99274/90.

Art. 13 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE AVILA AGUIAR COIMBRA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente (em exercício)

JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
Superintendente do IBAMA-SP

(Of. nº 492/94)

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE MAIO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições regimentais e em cumprimento ao disposto nos artigos 25 e 34 do Decreto nº 455 de 26 de fevereiro de 1992 resolve:

Art. 1º - Aprovar, após cumprida a exigência, conforme decisão da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, em sua 15ª reunião, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 6 e 7 de abril de 1994, o projeto cultural a seguir relacionado, o qual fica autorizado a captar recursos, via patrocínios ou doações, na forma prevista no artigo 19 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991: ARTES CÊNICAS

1) PROJETO: Festival de Teatro de Curitiba - III Edição
PRONAC: 94PRO100111 PROC.: 01400000177/94-19 CGC: 74.062.886/0001-34
PROponente: FTC Promotora de Eventos Ltda.
VALOR DO APOIO: 189.570 UFIRs
PRAZO PARA CAPTAÇÃO: até 30 de junho de 1994 Curitiba/PR

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 06 de abril.

LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA

(Of. nº 62/94)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1994

...Fixa data das eleições a serem processadas nos CRO's BA, ES, MA, MT, MS, MG, PE, RJ, SC e SE.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 44, parágrafo único do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-156, de 09 de maio de 1987, decide:

Art. 1º. Fixar a data das eleições para a renovação dos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Odontologia dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Sergipe, para o dia 17 de novembro de 1994.

Parágrafo único. A chapa eleita exercerá o mandato no biênio de 17 de março de 1995 a 16 de março de 1997.

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

JOÃO HILDO DE CARVALHO FURTADO

(Of. nº 865/94)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Secretaria

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 1994

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do Superior Tribunal Militar, aprovado pela Resolução nº 047, de 10 de março de 1993,

Considerando que M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA, com sede no Setor Comercial Sul - Quadra 04, Bloco A, nº 141/153, Sala 102 - Edifício FACEP - Brasília-DF., inscrita no CGC nº 42.563.692/0001-26, não executou o serviço objeto do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 002-060/93; e

Considerando que os projetos conceitual e lógico do Sistema de Recursos Humanos, exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 002-060/93, não foram concluídos conforme demonstrado pela própria empresa mediante correspondências protocoladas neste Tribunal sob os nºs 0709, de 03 FEV 94 e 1.436, de 11 MAR 94, resolve:

a) Rescindir, na forma prevista no art. 79, inciso I, em razão dos fatos apontados pelo Fiscal designado por força do art. 67, caracterizando a inadimplência de que tratam os incisos I, II e III do art. 78, o referido contrato, com as consequências previstas nos incisos I e III do artigo 80, tudo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;